

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n º 139, de 2007, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.”

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n º 139, de 2007, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, CPP, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

O referido projeto propõe alteração de disposições que se refiram à exigência do instituto da fiança.

O autor, ilustre Senador Demóstenes Torres, justifica que “o projeto ora proposto não apenas procura restabelecer a força da fiança, como também transformá-la em um instrumento a mais para o Estado minorar os custos da criminalidade. Assim, a cobrança da fiança passa a ser obrigatória todas as vezes em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável. Portanto, liberdade provisória só com fiança. Essa passa a ser a regra geral.”

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A prisão no direito brasileiro é uma exceção, por força do disposto nos incisos LXI e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, que garante que haja somente prisão em flagrante delito, ou por ordem escrita ou fundamentada do juiz competente, e que ninguém será levado à prisão quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.

A liberdade provisória, com ou sem fiança, decorre da garantia do *status libertatis* do indivíduo, que deve ser mantido intacto até transitar em julgado o processo criminal, salvo a determinação constitucional de inafiançabilidade ou existência de pressupostos que autorizem a prisão preventiva, constantes dos arts. 311 e 312, ambos do CPP.

Saliente-se que qualquer determinação de inafiançabilidade de crime deve constar da Constituição Federal, assim como é determinado nos incisos XLII, XLIII e XLIV do seu art. 5º.

Dessa forma, procede a prescindibilidade das expressões “mediante fiança ou sem ela” e “afiançado” dos arts. 10 e 46 do referido CPP.

A possibilidade de requisitar prisão por meio eletrônico ou magnético, passível de autenticação proposta para o parágrafo único do art. 289 e *caput* do art. 298, ambos do CPP, vem ao encontro do avanço da tecnologia, permitindo que legislação processual penal adapte-se aos novos instrumentos inventados, que agilizam os procedimentos de captura, desde que haja cautela contra fraudes.

O projeto em comento altera o art. 321 do CPP, que tratam das hipóteses do réu livrar-se solto, guardando harmonia com os ditames da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*, cuidando de delitos de menor potencial ofensivo.

A alteração pretendida para o art. 304 deve referir-se à prestação de fiança e não a seu cabimento, para melhor efetividade dos ditames desse artigo.

A alteração pretendida para o art. 321 do CPP fortalece o instituto da fiança, impondo ônus ao indiciado ou acusado preso de, mesmo não estando incurso nos pressupostos da prisão preventiva, e tendo condições

financeiras para tanto, somente deverá solto mediante fiança. Deve-se ressaltar que o projeto veda a imposição de fiança aos comprovadamente pobres, na forma do art. 350 do CPP.

O arbitramento da fiança tendo como parâmetro “o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal”, proposto para o parágrafo único do art. 321 do CPP, pode ensejar desvios arbitrários no seu cálculo, tendo em vista que pode ser concedida em qualquer fase do inquérito ou do processo, até o trânsito em julgado da sentença.

A disposição proposta para o parágrafo único do art. 322 do mesmo CPP guarda consonância com a revogação proposta para o art. 323.

A nova redação proposta para o art. 324 do CPP retira as hipóteses de não-concessão da fiança “aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350” do mesmo código; “aos que estiverem em gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança”; e em caso de prisão disciplinar.

Tais exclusões estão em consonância com a garantia constitucional da liberdade provisória, com ou sem fiança, e do princípio da presunção de inocência esculpido no inciso LXI do art. 5º da CF.

A redação proposta para o art. 336 do citado CPP inova ao destinar a fiança ao pagamento dos custos da investigação e ao retirar a sua destinação para pagamento da pena de multa.

A alteração proposta para o art. 350 do mesmo CPP refere-se ao disposto no *caput* do art. 310 desse código, de modo que no caso de exclusão de ilicitude, também, o réu fique sujeito às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Saliente-se, entretanto, que a disposição do art. 310 refere-se ao momento da prisão em flagrante, não convindo maior controle além do já definido neste artigo.

A redação proposta para os arts. 392, 534, 594 e *caput* do art. 675, todos do referido CPP, está em sintonia com a diretriz central do PLS em análise, que exclui expressões que induzem que a liberdade do acusado está condicionada a pagamento de fiança.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS 139, de 2007, que aprimora o CPP, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA N° 01 - CCJ

Os arts. 289, 304, 324, 326, 336 e 675, todos do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 289.....
- Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for o caso de prisão preventiva, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica, Delegacia de Polícia ou órgão competente será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no documento emitido. (NR)
-
- Art. 304. Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (NR)
-
- Art. 324. Não será concedida fiança:
- I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;
- II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (NR)
-
- Art. 326. A autoridade competente arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a natureza da infração, a capacidade econômica e as condições pessoais de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final do julgamento. (NR)
-
- Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado.
- (NR)
-

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

.....(NR)

EMENDA Nº 2 - CCJ

Exclua-se o art. 350 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2007.

EMENDA Nº 3 - CCJ

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº 4 - CCJ

O art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Revogam-se os arts. 323, 325, §1º, I, e §2º, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães,
Presidente

Senador Tasso Jereissati,
Relator

